



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em, 21 / 08 / 12
DAS 12079
Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº 286 /2012-GAG

Brasília, 21 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a essa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, que *altera a Lei Complementar nº 326, de 04 de outubro de 2000, que dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Esporte – PAE e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Esporte.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

TADEU FILIPPELLI
Governador em exercício



A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Nesta

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 045/2012
Folha Nº 01/71111





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **PLC 045 /2012**

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 326, de 4 de outubro de 2000, que dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Esporte – PAE e dá outras providencias.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 326, de 4 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O PAE, a ser implantado pela Secretaria de Estado de Esporte, ouvido previamente o Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal, tem como fonte de recursos as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas e a receita proveniente do Fundo de Apoio ao Esporte – FAE, instituído na forma desta Lei Complementar.

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º, os projetos esportivos em cujo favor são captados e canalizados os recursos do PAE devem ter seus pedidos aprovados pelo Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte – CONFAE e atender, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

.....

V – outros objetivos não previstos nos incisos anteriores e considerados relevantes pela Secretaria de Estado de Esporte, com aprovação do CONFAE.

Art. 4º Os projetos esportivos referidos nesta Lei Complementar compreendem, entre outros, os segmentos:

- I – esporte de educação;
- II – esporte de rendimento;
- III – esporte de participação;
- IV – esporte de cunho social;
- V – esporte para pessoa com deficiência;
- VI – esporte universitário.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 045/2012
Folha Nº 02 - DUINA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º Os incentivos criados nesta Lei Complementar somente podem ser concedidos a projetos esportivos de pessoa física ou jurídica que visem à promoção e ao desenvolvimento da prática de esporte no Distrito Federal, vedada a concessão de incentivos a obras, produtos, eventos e outros decorrentes, destinados a promoções que tenham fins lucrativos.

§ 2º Os projetos de que trata este artigo são elaborados, desenvolvidos e apresentados no Distrito Federal.

Art. 5º Fica criado, com prazo de duração indeterminado, o Fundo de Apoio ao Esporte – FAE, vinculado à Secretaria de Estado de Esporte, para captar e destinar recursos para projetos esportivos que atendam às finalidades do Programa de Apoio ao Esporte – PAE.

Art. 6º O FAE financia projetos esportivos sob a forma de apoio a fundo perdido ou empréstimos reembolsáveis, na forma do regulamento, e é constituído das seguintes receitas:

.....

III – contribuições compulsórias das empresas beneficiadas com incentivos fiscais concedidos pelo Distrito Federal ou pelo Governo Federal, nos termos da legislação em vigor;

IV – de convênios com organismos distritais, nacionais e internacionais;

V – receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

.....

X – aluguéis oriundos do uso das unidades desportivas integrantes da Secretaria de Estado de Esporte;

XI – taxas de matrículas provenientes das atividades esportivas mantidas pela Secretaria de Estado de Esporte;

.....

P



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º O acesso aos recursos do Fundo é feito mediante análise prévia dos projetos esportivos pela Secretaria de Estado de Esporte e aprovação do CONFAE, obedecido o disposto nesta Lei Complementar e os critérios estabelecidos em regulamento.

§ 3º No mínimo dez por cento dos recursos do FAE são aplicados em programas e projetos de incentivo à prática desportiva de pessoas com deficiência.

Art. 7º Os projetos esportivos, observados os requisitos do edital, podem ser propostos por:

I – pessoa jurídica sem fins lucrativos do segmento esportivo estabelecida no Distrito Federal há mais de um ano, a contar da constituição da entidade;

II – pessoa física visando à promoção e ao desenvolvimento da prática de esporte no Distrito Federal.

Art. 8º Para administrar os recursos do FAE, fica criado, na Secretaria de Estado de Esporte, o Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte – CONFAE, composto pelos seguintes membros:

I – Secretário de Estado de Esporte;

II – representante da Secretaria de Estado de Fazenda;

III – representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento;

IV – representante da Secretaria de Estado de Educação vinculado à Coordenação Física e Desporto Escolar;

V – Presidente da Associação das Federações Desportivas do Distrito Federal;

VI – Presidente da Associação dos Representantes do Esporte para Pessoas com Deficiência;

VII – representante dos Atletas do Distrito Federal;

VIII – representante do Esporte Universitário.

Parágrafo único. O CONFAE é presidido pelo Secretário de Estado de Esporte, a quem compete as atribuições de ordenador de

P



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

despesa, com apoio administrativo do secretário executivo do CONFAE.

.....

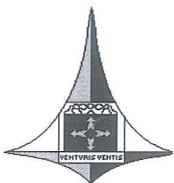
Art. 11. A pessoa jurídica ou física que obtiver incentivo para projetos esportivos de que trata esta Lei Complementar e utilizá-lo indevidamente fica sujeita:

- I – à devolução do valor correspondente ao incentivo obtido;
- II – ao pagamento de multa e a outras penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Os beneficiários inadimplentes com o FAE estão impedidos de utilizar os incentivos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 326, de 4 de outubro de 2000.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE
GABINETE



Brasília, de maio de 2012.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 001/2012-SEESP

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei Complementar que *altera da Lei Complementar nº 326, de 04 de outubro de 2000, que dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Esporte – PAE e dá outras providências.*

2. O Fundo de Apoio ao Esporte, criado pela Lei Complementar nº 326, de 04 de outubro de 2000 é importante instrumento para o desenvolvimento do esporte no Distrito Federal e consequente meio de transformação social, com a participação de entidades desportivas e o governo, representado por esta Secretaria de Estado.

3. No que pese todos os esforços empreendidos por esta Secretaria para firmação de ajustes com entidades voltadas ao desenvolvimento do esporte de rendimento, de educação e de participação temos sido alertados constantemente pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no sentido de corrigir algumas incongruências entre os comandos legais basilares para os ajustes de transferência de recursos públicos, sem o que, haverá o comprometimento da ação governamental.

A Sua Excelência o Senhor
AGNELO QUEIROZ
Governador do distrito Federal
N E S T A

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 045/2012
Folha Nº 06 - Pivik

4. A Lei Complementar nº 326/2000, nos artigos 3º e 6º prevê aprovação dos projetos financiados com recursos do Fundo de Apoio ao Esporte – FAE, pelo Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer. Esta mesma competência é outorgada ao Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte-CONFAE por meio do Decreto nº 21.933/2001, o que torna breve a análise dos projetos. Entretanto, este conflito poderá ensejar questionamentos futuros, o que nos leva sugerir a alteração nos termos propostos assegurando ao CONFAE apreciação e deliberação dos convênios, ficando o Conselho de que trata a Lei nº 2.625, de 17 de Novembro de 2000 como órgão consultivo, assegurando, desta forma, agilidade na firmação dos convênios e a participação da sociedade civil e instituições esportivas organizadas na discussão dos programas de apoio ao esporte do Distrito Federal.

5. Assim, nos termos desta proposição, a prerrogativa para autorização de financiamento de projeto esportivo por meio do Fundo de Apoio ao Esporte - FAE seja do Conselho de Administração do Fundo – CONFAE.

6. A Lei Complementar nº 326/2000, no seu artigo 7º permite apresentação de projetos por entidades estabelecidas ou residentes no Distrito Federal há mais de dois anos, contados da publicação da referida Lei. Assim, as entidades criadas a partir do dispositivo legal e que contam com mais de dois anos de existência estão alijadas do processo, o que convenhamos, não foi a intenção do legislador. Neste sentido, o Projeto de Lei Complementar corrige esta distorção, garantindo às entidades ou pessoas físicas envolvidas com o esporte e estabelecidas ou residentes no Distrito Federal há mais de um ano na data de apresentação do respectivo projeto, a possibilidade de contar com o apoio do FAE.

7. Não obstante o Fundo de Apoio ao Esporte estar vinculado à Secretaria de Estado de Esporte, não há clareza quanto ao seu ordenador de despesa, razão pela qual consignamos neste Projeto de Lei Complementar dispositivo afirmando que a ordenação de despesa do FAE será exercida pelo Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte, consoante entendimento da Procuradoria Geral do Distrito Federal.



Com estes esclarecimentos e acatamento de Vossa Excelência, sugerimos que a matéria seja levada à apreciação da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,



CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA

Secretário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CAS, CEOF e CCJ.

Em, 22/08/2012


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

LEI COMPLEMENTAR Nº 326, DE 4 DE OUTUBRO DE 2000

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Esporte – PAE.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio ao Esporte – PAE, com a finalidade de captar e canalizar recursos para:

- I – proporcionar a todas as camadas da população o livre acesso à prática de atividades esportivas;
- II – difundir as manifestações esportivas do Distrito Federal e apoiar os seus respectivos praticantes;
- III – promover e desenvolver o esporte amador do Distrito Federal, por meio de intercâmbio nacional e internacional;
- IV – contribuir para a formação de hábitos permanentes de atividades físicas, desportivas e recreativas;
- V – tornar o produto esportivo do Distrito Federal expressivo;
- VI – propagar a informação esportiva com qualidade.

Art. 2º O PAE será implementado pela Secretaria de Esporte e Lazer e terá como fonte de recursos a receita proveniente do Fundo de Apoio ao Esporte – FAE, instituído na forma desta Lei Complementar.

Art. 3º Para o cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta Lei Complementar, os projetos esportivos em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PAE deverão ter seus pedidos aprovados pelo Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer e atender, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

- I – fomento a práticas esportivas formais e não-formais, como incentivo à educação, promoção social, integração sociocultural e preservação da saúde física e mental;
- II – incentivo a programas de capacitação dos recursos humanos atuantes no meio esportivo;
- III – incentivo e fomento às entidades e aos atletas integrantes do sistema de desporto do Distrito Federal, de maneira a favorecer a melhoria do nível técnico das representações do Distrito Federal;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

IV – incentivo a pesquisas que possam contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento do esporte no Distrito Federal;

V – outros objetivos não previstos nos incisos anteriores e considerados relevantes pela Secretaria de Esporte e Lazer, ouvido o Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer.

Art. 4º Os projetos esportivos referidos nesta Lei Complementar compreendem, entre outros, os segmentos:

I – esporte educação;

II – esporte de rendimento;

III – esporte participação.

§ 1º Os incentivos criados nesta Lei Complementar somente serão concedidos a projetos esportivos de pessoa física ou jurídica que visem à promoção e ao desenvolvimento da prática do esporte no Distrito Federal, vedada a concessão de incentivos a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados a promoções que tenham fins lucrativos.

§ 2º Os projetos de que trata o *caput* serão elaborados, desenvolvidos e apresentados no Distrito Federal, estando eles aptos à captação de incentivos para representação e outros desdobramentos, em todo o território nacional e no exterior.

§ 3º Os interessados não poderão concorrer com mais de dois projetos simultaneamente.

§ 4º Cada beneficiado só terá direito a receber novos investimentos após a execução e prestação de contas dos projetos esportivos aprovados.

Art. 5º Fica criado, com prazo de duração indeterminado, o Fundo de Apoio ao Esporte – FAE, sob a gestão da Secretaria de Esporte e Lazer, para captar e destinar recursos para projetos esportivos que atendam às finalidades do PAE, nas áreas discriminadas no artigo anterior.

Art. 6º O FAE financiará projetos esportivos sob a forma de apoio a fundo perdido ou empréstimos reembolsáveis, na forma do regulamento, e será constituído dos seguintes recursos:

I – dotações orçamentárias do Distrito Federal;

II – contribuições e subvenções de instituições financeiras;

III – contribuições compulsórias das empresas beneficiadas com incentivos fiscais concedidos pelo Distrito Federal, nos termos da legislação em vigor;

IV – convênios com organismos nacionais e internacionais;

V – recursos de loterias;

VI – recursos de multas a que se refere o art. 11 desta Lei Complementar;

VII – valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras decorrentes da aplicação de recursos do próprio fundo;

VIII – doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IX – saldo de exercícios anteriores;

X – alugueres oriundos do uso das unidades desportivas integrantes da Secretaria de Esporte e Lazer;

XI – taxas de matrículas provenientes das atividades esportivas mantidas pela Secretaria de Esporte e Lazer;

XII – outros recursos, exceto de natureza tributária.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 045/2012

Folha Nº 10 - 21/11/12



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

§ 1º Quando as contribuições compulsórias de que trata o inciso III não alcançarem o montante equivalente em reais a dois milhões e cinqüenta mil UFIR, caberá ao Governo do Distrito Federal arcar com a diferença apurada.

§ 2º O acesso aos recursos do fundo far-se-á mediante aprovação prévia dos projetos pela Secretaria de Esporte e Lazer, por meio do Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer, obedecidos o disposto nesta Lei Complementar e os critérios estabelecidos em regulamento.

§ 3º No mínimo dez por cento dos recursos do FAE serão aplicados em programas de incentivo à prática desportiva por portadores de necessidades especiais.

§ 4º No mínimo dez por cento dos recursos do FAE serão aplicados em programas de incentivo à manutenção de esportes comunitários.

Art. 7º Os projetos somente poderão ser propostos por entidades ou pessoas físicas envolvidas com o esporte, estabelecidas ou residentes no Distrito Federal há mais de dois anos, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 8º Para administrar os recursos do FAE, fica criado, no âmbito da Secretaria de Esporte e Lazer, o Conselho de Administração do FAE, composto pelos seguintes membros:

- I – Secretário de Estado de Esporte e Lazer;
- II – Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento;
- III – Presidente da Associação das Federações Desportivas do Distrito Federal;
- IV – Presidente do Sindicato dos Atletas do Distrito Federal.

§ 1º O Conselho Gestor será presidido pelo Secretário de Esporte e Lazer.

§ 2º Na gestão do FAE, serão observadas as normas gerais sobre a execução financeira, inclusive as relativas ao controle e à prestação de contas.

Art. 9º São atribuições do Conselho:

I – manter o acompanhamento mensal dos dados relativos ao desempenho do FAE, com a manutenção de arquivos e de todas as informações dos programas, ações e projetos desenvolvidos;

II – administrar o FAE de modo a ensejar, sempre que possível, a continuidade dos programas e ações que, iniciados em um governo, tenham prosseguimento no subsequente;

III – elaborar, no prazo de noventa dias da instalação do FAE, o respectivo regimento interno, a ser aprovado por decreto, estabelecendo as suas normas de funcionamento;

IV – expedir resoluções e atos normativos complementares;

V – receber e analisar a solicitação de incentivos;

VI – prestar contas anualmente, na forma do art. 4º da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000;

VII – remeter aos órgãos centrais de planejamento e orçamento do Distrito Federal o plano gestor do fundo e sua respectiva proposta orçamentária, para determinação do montante de recursos a serem previstos na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Até a constituição definitiva do regimento interno previsto no inciso III, o Conselho poderá adotar, como estatuto de regência provisório, as regras internas disciplinadoras da organização de fundo congênere já existente.

Art. 10. É vedado ao membro ou suplente do Conselho participar de projetos incentivados por esta Lei Complementar na qualidade de beneficiário ou empreendedor, ou de qualquer outra entidade a qual pertença.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 11. A pessoa física ou jurídica que obtiver incentivo para projetos esportivos de que trata esta Lei Complementar e utilizá-lo indevidamente ficará sujeita ao pagamento de multa e a outras penalidades previstas em regulamento.

Parágrafo único. Os beneficiários penalizados serão impedidos de utilizar os incentivos previstos nesta Lei Complementar durante cinco anos.

Art. 12. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta da dotação do FAE.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de outubro de 2000

112º da República e 41º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ